



CONCORRÊNCIA Nº 01/2017

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para Contratação de empresa especializada em Supervisão, Gerenciamento e Fiscalização, para todas as etapas da mudança física da FINEP do Edifício Ventura para o Edifício Praia do Flamengo, Nº 200, localizado na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro

IMPUGNAÇÃO 02

(Encaminhado por ofício no dia 05/10/2017)

Mensagem do licitante:

(...)

vem solicitar à comissão permanente de licitação, através de seu presidente Sr. Fábio Leite de Araújo, a eliminação do item 8.8 do Edital de Concorrência No. 01/2017, que retira 10 pontos da nota técnica das proponentes que não apresentarem as certificações da ISO 9.000, ISO 14.000 e OHSAS 18.001, pelas razões abaixo descritas :

- 1. A citada exigência faz com que se reduza de forma expressiva a participação de empresas idôneas e experientes e que atendam as exigências fiscais, jurídicas e de acervos técnicos da presente concorrência, pela significativa redução de suas notas técnicas (10 pontos) inviabilizando suas disputas, haja vista os critérios estabelecidos da representatividade do peso da nota técnica no processo seletivo.
- 2. O fato da redução da nota técnica em 10 pontos, como referido no item anterior, elimina a participação de um número elevado de empresas, o que vem em total desencontro com as orientações da Lei de Licitações 8666/1993 e do Tribunal de Contas da União-TCU, que recomendam o maior número de empresas participantes nos processos licitatórios.
- 3. As exigências posta no referido edital, que dificultam absolutamente a competição de empresas, não se tem verificado na totalidade dos processos licitatórios que ocorrem na atualidade nas instituições brasileiras, portanto devem ser eliminadas, pelas ações restritivas tornando mais justo o processo.

(...)

Resposta:

Impugnação não aceita.

Conforme publicado no site da Finep em 20/10/17, Nota de Esclarecimento Nº 05, temos a seguinte resposta técnica:

Considerando os termos da Decisão nº 1.526/2002 – Plenário, "Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há de ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida...", bem como, não se tratar de item de inabilitação e ainda levando em conta que o TCU no Acórdão nº 1094/2004 – Plenário, admitir e aceitar a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si...".

Informamos que será mantida a exigência contida no item 8.8 do referido Edital, uma vez que além de atender as normas da CNEN, não se trata de item que possibilite a Inabilitação das Proponentes, mas sim, de critério exclusivo de Pontuação na Proposta Técnica.

Dessa forma não procede tal Impugnação,

Atenciosamente, Comissão de Licitação